ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1433 de 27 de dezembro de 1991.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-à através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

Art. 4º- O Município deverá criar os programas e serviços e que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal, Estadual, Federal ou com o Distrito Fede

ral, para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão-a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

§ 2º- Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes;

c) proteção jurídico-social;

d) assistência aos deficientes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único- O Conselho administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oit) membros sendo:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

IV- 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V- 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, reconhecidas por Lei como de Utilidade Pública.

§ 1º- Os Conselheiros representantes das Secretarias, órgãos e Câmara Municipal serão indicados por seus respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho;

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado nos jornais de maior circulação no Município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º- A desígnação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-à pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- assistir na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V- elaborar seu regimento interno;

VI- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII- propor o orçamento-programa municipal destinado à Assistência Social, Saúde, à Educação e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecção da política formulada;

IX- propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais recitas aplicando necessáriamente percentual para o incentivo do Adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar.

Art. 8º- O Conselho manterá uma Secretária Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 9º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete sua administração.

SECÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10- Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I- abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II- registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 11-Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Secretaria Municipal de Finanças, serão repassados até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, sob pena de responsabilidade - civil da autoridade infratora.

Art. 12- O Conselho Municipal administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituido:

I-pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência e promoção social voltada à criança e ao adolescente;

II- por dotação ou transferência de quaisquer órgão do Estado, do Distrito Federal e da União;

III- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

VI- por outros recursos que lhe forem destinados;

VII- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º- Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I- Um Conselho Tutelar para a sede do Município e um para cada distrito;

II- instalação gradativa, priorizando-se as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III- funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de

semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV- deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º- Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

Art. 14- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo representante do Munistério Público.

Parágrafo Único- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art.15- A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 17 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Município.

Art. 18- A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e de certidão negativa de filiação partidária, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

Art. 19- O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista a eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 20- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único- Oferecida impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 21- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 22- Vencida as fases de impugnação e recurso o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SECÃO III
DA REALIZACÃO DO PLEITO

Art. 23- A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25- É proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas , fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 26- As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 27- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único- O Juiz Eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às pecularíedades locais.

Art. 28- À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SECÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29- Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos can

didatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º- Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º- Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SECÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 30- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do MMinistério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUICÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 31- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32- O Presidente será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único- Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor.

Art. 33- As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 34- O Conselheiro atenderá informalmente à partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 35- As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 36- O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VIII
DA COMPETÊNCIA

Art. 37- A Competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- pelo lugar onde se encontre criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º- nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e preveção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável,ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 38- O Prefeito Municipal fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo , vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administraado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, pòr crime de contravenção penal.

Parágrafo Único- A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41- A primeira eleição para o Conselho Tutelar, realizar-se-à no dia 24 (vinte e quatro) de Maio de 1992.

Parágrafo Único- A posse do primeiro Conselho Tutelar se dará no primeiro dia subsequente ao do término da apuração.

Art. 42- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente.

Art. 43- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas decorrentes do cumprimento - desta Lei.

Art. 44- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA-Presidente

GERALDO GONÇALO DA SILVA-1º Secretário

EZIO MARINHO DO NASCIMENTO-2º Secretário.